



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

APEI 0600214-41.2022.6.26.0000

Réu:

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MERITÍSSIMO JUIZ ELEITORAL

Trata-se de ação penal proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de _____, ex-deputado estadual, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE), por infração ao disposto no art. 326-B do Código Eleitoral.

1 – RELATÓRIO

De acordo com o constante nos autos, em 18 de maio de 2022, durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o então deputado estadual _____, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo e também deputada estadual _____

em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, falando que “sempre colocaria um cabresto em sua boca” quando ele



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

estivesse presidindo a sessão e que faria isso “em todas as vezes que fosse presidente”

A denúncia foi recebida em 25/11/2022 (ID 114204282), oportunidade em que foi determinada a expedição de ofícios e citação do imputado.

Os embargos declaratórios do réu relativos à suposta prevenção da Justiça Estadual e contradições do acórdão (ID 114204291) foram rejeitados pelo TRE em 16/12/2022 (ID 114204297).

Considerando que o imputado deixou de exercer a função de deputado estadual, a D. Procuradoria Regional Eleitoral requereu a declaração de incompetência do Colendo TRE e a remessa dos autos à primeira instância (ID 114204337). Tais pedidos foram deferidos em 7/3/2023 (ID 114204338).

A fls. 257 e seguintes o réu apresentou resposta à acusação ministerial. Em suma, alegou incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, pois se trataria de crime de injúria racial (art. 140 §3º do Código Penal), e não de crime eleitoral (art. 326-B do Código Eleitoral). Inclusive, esse seria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Conflito de competência nº 174/107, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25/10/2020). No mérito, aduziu que *“existe uma orquestração elaborada entre as bancadas de esquerda, que utilizam de forma reiterada ações judiciais, buscando destituir parlamentares de seus mandatos ou mesmo inibir e limitar sua atividade política”*. Além disso, alegou que se valeu de sua imunidade parlamentar material, pela qual fica excluída sua responsabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato. A vítima estaria se valendo do chamado *lawfare* para criar impedimentos a adversários políticos. A conduta seria atípica, pois, segundo ele, não houve dolo específico de ofender, menosprezar ou humilhar a vítima (ID 117138274).

O processo foi distribuído à 3ª Zona Eleitoral da Capital, que também declinou de sua competência a esta 6ª Zona Eleitoral (ID 117738444), pois o endereço do réu passou a ser a Avenida Pedro Álvares Cabral nº 121, Bairro Parque Ibirapuera, CEP 04094-050, São Paulo - SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Ademais, a competência criminal, em regra, é definida pelo local da infração (art. 70 do Código de Processo Penal).

Pela decisão de 28/7/2023, este Juízo determinou a inclusão de sigilo nos documentos juntados aos autos que contivessem informações pessoais, conforme Lei 13.709/2018 (LGPD), e a abertura de “vista” ao Ministério Público Eleitoral (ID 118409300).

Em 11/8/2023 o *Parquet* Eleitoral requereu que fosse proferida decisão de ratificação de recebimento da denúncia, indeferindo-se os pedidos do réu de suposta incompetência absoluta deste Juízo e eventual inadequação típica criminal, bem como afastando-se os motivos de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Ademais, pediu a designação de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da ofendida e das testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa, além do interrogatório do réu (arts. 399/405 do Código de Processo Penal).

Em 29/8/023, foi proferida decisão ratificadora do recebimento da denúncia vazada nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos necessários, ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Assim, superadas as fases de juntada de certidões e de folha de antecedentes, de citação pessoal e de comunicação aos órgãos competentes, passo à análise preliminar da defesa apresentada.

Com relação às arguições iniciais, assiste razão ao I. Promotor Eleitoral.

Cristalina a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes previstos no Código Eleitoral, assim como a titularidade do Ministério Público Eleitoral, que possui autonomia para apresentar a denúncia, não estando vinculado à necessidade de representação pela parte ofendida, nem a eventuais representações na Justiça Estadual ou à decisão do Conselho de Ética da ALESP, como, aliás, já decidido no momento do recebimento da denúncia, conforme Voto nº 4188, proferido pelo Exmo. Juiz Relator Dr. Afonso Celso da Silva (ID 114204285).

Da mesma maneira, correta a tipificação da conduta, enquadrada no Art. 326-B do Código Eleitoral, cujo bem tutelado é a proteção da campanha eleitoral e do desempenho do mandato da mulher, bem este supostamente ofendido pela ação do réu ao tentar cercear a manifestação da vítima.

Tampouco merece acolhimento a alegação de imunidade parlamentar, cuja finalidade de impedir perseguições por pensamentos manifestados em debates



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

legislativos não pode servir de escudo para o cometimento de crimes, conforme entendimento jurisprudencial, fartamente demonstrado no citado voto do Exmo. Relator, no momento do recebimento da denúncia.

Não se descarta que o desenrolar do feito, eventualmente, possa conferir consistência à tese de defesa, todavia, neste momento, a cognição sumária impõe o regular processamento da ação.

Diante do exposto, ausentes os motivos de absolvição sumária, elencados no Art. 415 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de outubro de 2023, às 14:30 horas**, a se realizar sob a responsabilidade da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum João Mendes Júnior, por meio virtual, para oitiva da ofendida, das testemunhas apresentadas pela acusação e pela defesa, e do réu, nesta ordem.

Para possibilitar o envio do *link* da audiência, deve o Oficial de Justiça coletar, no ato da intimação, o endereço de *e-mail* e telefone com *whatsapp*, anotando-os na via do mandado a ser juntada aos autos.

Expeçam-se cartas precatórias aos juízos das 251ª e 253ª Zonas Eleitorais de São Paulo, para intimação das testemunhas de defesa e , respectivamente, e ao juízo da 346ª Zona Eleitoral – Morumbi/SP, para intimação do réu, alertando para a necessidade de coleta do endereço de *e-mail* e telefone com *whatsapp*.

Intimem-se os patronos do réu, por meio de publicação no DJE, e o I. representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do sistema, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, peticionem nos autos para informar os endereços de *e-mail* próprios para recebimento do *link* da audiência.

Por fim, determino à serventia a expedição de Ofício à ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para atendimento aos itens “f”, “g”, “h”, “i” e “j” da contestação ID 117138274.

Cumpra-se” (ID 119265349).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 31/8/2023 (ID 119538675).

O réu apresentou embargos declaratórios pelos quais aduziu que, conforme arts. 287 e 364, do Código de Processo Penal, teria direito à subscrição de um *acordo de não persecução penal*. Caso o *Parquet* de primeiro grau não apresente uma proposta, segundo ele deverá ser remetido ao órgão superior da Instituição. Para o réu, “*a justificativa da Procuradoria quando do oferecimento da Denúncia para não propor o acordo de persecução penal, é genérico e sem fundamentação idônea, e neste sentido é IMPERIOSO a remessa A CÂMARA DE REVISÃO CRIMINAL, para reavaliar a proposta*”. Ademais, não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

teria cometido grave ameaça contra a vítima. Ao final, requereu que seja “*chamando o feito a ORDEM, devolva os AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, afim de que este analise as condições do acusado para oferecimento do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e caso mantida a manifestação da procuradoria, a remessa dos autos CÂMARA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*” (ID 119692557).

É o relatório.

Os embargos não devem ser recebidos, pois não há nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser resolvida (art. 619 do Código de Processo Penal).

De fato, antes da referida decisão, o imputado sequer apresentou pedido a ser decidido pelo Juízo sobre o *acordo de não persecução penal*.

Em verdade, embora tenha utilizado a taxonomia “embargos de declaração”, a peça do réu pode ser recebida, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como um *pedido simples* de abertura de oportunidade para discutir com o *Parquet* eventual subscrição de *acordo de não persecução penal*.

No mérito, contudo, seja a manifestação do réu recebida como embargos de declaratórios ou pedido simples, não cabe o oferecimento pelo Ministério Público Eleitoral de proposta de *acordo de não persecução penal* por absoluta proibição legal contida no art. 28-A §2º, inciso IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), *in verbis* (g.n.):

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem** violência ou **grave ameaça** e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo **não se aplica** nas seguintes hipóteses: (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, **ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em **favor do agressor**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)".

A propósito, ao discorrer sobre o crime do art. 326 – B do Código Eleitoral, explica Laura Peron Puerro Petrucci o seguinte:

“Trata-se de crime doloso com especial fim de agir que consiste em impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo por parte de uma mulher.

É importante ressaltar que, **para que o delito seja consumado, basta praticar os verbos descritos no tipo penal com a finalidade supracitada**, não se exigindo que ela tenha sido efetivamente alcançada. Por essa razão, é classificado como crime formal.

Nesse ponto, cabe mencionar que os núcleos do tipo ‘assediar’, ‘constranger’, ‘humilhar’, ‘perseguir’ ou ‘ameaçar’, assemelham-se a delitos já existentes, porém com penas menores, como o de constrangimento ilegal (art. 146, CP), a ameaça (art. 147, CP), a perseguição (art. 147-A, CP) e também o crime de ‘violência psicológica contra a mulher’ (art. 147-B, CP). No entanto, vislumbramos que estes serão absorvidos pelo crime em comento, se presentes seus requisitos.

É fato que, nesse novo crime, **são tuteladas** a higidez do processo eleitoral, no caso das condutas voltadas contra a mulher candidata, e **a regularidade do exercício do mandato nas ações praticadas contra o desempenho de mandato eletivo feminino**, sempre tendo como norte para a criminalização o enfrentamento à sub-representação feminina na política. Vislumbramos aqui, portanto, a adoção de uma ação afirmativa por parte do Parlamento, de modo a promover a igualdade de gênero.

É um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo, por isso, considerado crime comum, e tem como vítima primária a sociedade.

Note-se que as mulheres figuram como vítimas secundárias do delito. E deve-se atentar para o fato de que são apenas as mulheres candidatas e as detentoras de mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

Repise-se que o legislador, ao criminalizar essa conduta, pretendeu dar prioridade à condição de gênero, diferentemente do que ocorre com a violência política trazida pelo art. 359-P do Código Penal, que abarcou outros grupos também politicamente vulneráveis.

Percebe-se, outrossim, que a norma exige um modo de atuação do agente, qual seja, praticar um dos verbos do tipo através de ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia’.

Na sequência, faz-se necessário consignar que as penas estipuladas são de um a quatro anos de reclusão e multa. A cominação dessas balizas penais impede, de acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação de prisão preventiva, sendo admissível essa medida cautelar, entretanto, na ocorrência da causa de aumento de pena incidente na conduta do agente que pratica o crime contra mulher, gestante, maior de sessenta anos ou com deficiência.

Além disso, **não se admite a celebração de acordo de não persecução penal**, pois o § 2º, IV, do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o instituto não é aplicável ‘nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou **praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor**’.

Por fim, a ação penal é pública incondicionada e a competência para processo e julgamento é da Justiça Eleitoral” (“Crimes de Violência Política contra a Mulher”. *In Nota Técnica 02/2022*. Brasília: Câmara dos Deputados, publicado em 6/4/2022).

Em suma, não há nada de irregular na manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, pois, de fato, não cabe a apresentação, pelo *Parquet* Eleitoral, de proposta de *acordo de não persecução penal* em relação ao crime praticado pelo imputado.

Consequentemente, descabe a remessa dos autos ao Chefe do Ministério Público Eleitoral para fins de decisão sobre o oferecimento ou não de *acordo de não persecução penal*, pois não houve negativa da Procuradoria Regional Eleitoral ou da Promotoria de Justiça Eleitoral quanto ao oferecimento, mas não oferecimento de proposta por impeditivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 6ª ZONA ELEITORAL - VILA MARIANA – SÃO PAULO - SP

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

A) o não conhecimento dos embargos declaratórios e o recebimento da peça de se for o caso, como
pedido simples de abertura de oportunidade para discussão de *acordo de não*
persecução penal, que deve ser indeferido.

B) a continuidade normal do processo, com a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 24/10/2023, às 14h30.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

Promotor Eleitoral